



PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Resposta ao Processo: 27727/2022

Processo: Parecer Prévio do TCE-ES nº 00084/2022-1 que reforma os pareceres prévios TCE-ES nºs 00071/2020 e 00050/2021 – Processos: 03210/2021-4, 03211/2021-9, 04476/2020-2, 05886/2018-7 - Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício de 2017 – Prefeito Edson Figueiredo Magalhães.

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

O parecer Prévio tombado sob o n. 00084/2022-1 que reforma os Pareceres Prévios 0071/2020 e 00050/2021 e demais documentações que o acompanham foram protocolados, eletronicamente, nesta Casa de Leis no dia 24/10/2022 sob o Processo de número 2496/2022 (Parecer Prévio TCE-ES nº 004/2022), recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas do gestor Municipal.

Os documentos acostados ao presente processo têm o escopo de orientar esta douta Comissão, bem como o parlamento da própria Câmara Municipal na apreciação desta matéria.

Primeiramente, no tocante a tempestividade, necessário esclarecer que a intimação para o prestador das Contas apresentar Defesa/Manifestação acerca destas foi protocolada no Poder Executivo Municipal no dia 23/11/2022, a qual fora apresentada em 06/11/2022.

Em síntese, o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães está configurando um único indicativo de irregularidade, porém sem condão de macular as Contas, qual seja:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00455/2018-6, item 2.11 da ITC 3171/2019-1-2).

Neste passo, após tomar as providências regimentais, a presente matéria fora encaminhado para esta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III. A apresentação das contas do Município;

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. ”

Desta forma, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Município, verifica-se a necessidade de emissão de parecer técnico sobre a matéria, além da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, opinando por acompanhar ou não o Parecer Prévio do TCE-ES, conforme estabelece o art. 179-B do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 179-B Cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores, a Comissão de Economia e Finanças ou o relator especial, se for o caso, elaborará Projeto de Decreto Legislativo declarando, em conformidade com o respectivo parecer, o resultado proposto para o julgamento das contas do Prefeito, o qual será protocolado para tramitação na forma regimental.

Assim sendo, a Presidente da Comissão de Economia e Finanças, vereadora Kamilla Rocha, encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Através da resposta técnica escrita e protocolizada nesta Casa de Leis, nota-se que a Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 00084/2022-1, aduz sobre a aprovação das contas do Município com ressalvas em relação ao Exercício Financeiro de 2017, conforme destacado no documento sob exame.

Registra-se que no Parecer acima citado recomenda-se a aprovação das contas do município com ressalva no tocante à: **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00455/2018-6, item 2.11 da ITC 3171/2019-1-2).**

Neste passo, vale dizer que resultado financeiro foi apurado pelo confronto entre o ativo financeiro composto por disponibilidades de caixa e direitos a receber, e o passivo financeiro pelos restos a pagar e valores retidos de servidores e fornecedores, impactando negativamente o resultado financeiro de 2017.

Deste modo, no processo em apreciação, após análise técnica e jurídica por esta Comissão, baseado nos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Carta Magna, vejamos:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ainda sim, vale trazer ao presente Parecer as lições que ensina-nos Ada Pellegrini Grinover que assim diz:

A Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar que o contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Feitas os devidos apontamentos, ressalta-se que, dada a oportunidade de defesa técnica, esclarece o gestor municipal que grande parte do passivo financeiro que comprometeu negativamente o resultado foram transferidos de exercícios anteriores, conforme explicado anteriormente nesta Casa de Leis através do Ofício 129/2022, destacando que em 2019 foi realizada a análise do passivo financeiro da Prefeitura, sendo baixado os montantes inscritos indevidamente, mediante comprovação da existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, diminuindo o percentual de déficit para 0.44% da receita realizada no exercício, sendo este totalmente superado no exercício de 2020, conforme redação no voto 162/2022, Parecer Prévio TC 00049/2022-8.

Neste passo, segundo a defesa técnica encaminhada à esta Casa de Leis e corroborada com o entendimento desta Comissão, se evidência, pelos documentos carreados aos autos que o Tribunal de Contas passou a se manifestar recentemente sobre a busca contínua do equilíbrio entre as receitas e despesas, antes interpretado pelo ente que deveria ser aplicado apenas no último ano de mandato, conforme expresso pelo art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, após análise da resposta postulada pelo Prefeito Municipal Edson Figueiredo Magalhães, onde demonstra através de Lei Complementar e Voto Vista n. 162/2022 proferido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, onde o mesmo modificou seu entendimento em face da superação do desequilíbrio apurado em 2018, faz com que esta Comissão entenda como regulares os supostos indícios de irregularidades apontados na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Sendo assim, uma vez que restou comprovado que o Município apresentou uma situação fiscal equilibrada no exercício de 2020, **ÚLTIMO ANO DE MANDATO**, justo divergir parcialmente da Área Técnica e decidir manter o presente indicativo de irregularidade no **CAMPO DA RESSALVA**.

Portanto, as circunstâncias apontadas, nos levam a acompanhar a Corte de Contas no que tange à aprovação das contas com ressalvas, chamando-se, por sua vez, a atenção da então gestão, para que tenha sempre esforços voltados para a busca contínua pelo equilíbrio entre as receitas e despesas na administração das Contas do Município.

Ademais, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 da mesma Lei, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação da Cortes de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Assim, cumpre ressaltar que, compete a Câmara Municipal, exercer com absoluta autonomia decisória, o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o r. Parecer Prévio, para auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Assim, depois de respeitados os princípios constitucionais alhures descritos e analisar, tecnicamente a defesa do gestor em questão, esta Comissão entende por seguir o entendimento da Egrégia Corte de Contas, pois se vislumbra que as supostas infrações delineadas não tiveram dolo ou má-fé e nem o condão de gerar dano ou prejuízo ao erário sendo caracterizadas meras impropriedades formais que não consubstanciam grave violação a norma, **OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Ademais, no tocante ao interesse do prefeito em manifestar sua defesa de forma oral, em plenário, em data oportuna, esta Comissão não verifica óbice em relação ao mencionado pedido.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais, acato o entendimento Corte de Contas, e VOTO **FAVORAVELMENTE** à Aprovação do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº00084/2022-1.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00084/2022-1**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2022

SABRINA ASTORI

Relatora

DUDU CORRETOR

Membro

KAMILLA ROCHA

Presidente

